



Leitura em Plenário
Na **1ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 07/02/2023

INDICAÇÃO Nº 55/2023

Indica criação de Lei que institua a "Diária Especial de Atividade Complementar" (DEAC) na Estância Turística de São Roque

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito seus bons ofícios junto ao setor competente, a fim de que seja desenvolvido um estudo no sentido de conceder "Diária Especial de Atividade Complementar" (DEAC) aos Guardas Civis Municipais da Estância Turística de São Roque.

JUSTIFICATIVA:

A DEAC é uma forma de incentivar os guardas civis municipais, através de valor em pecúnia, de natureza indenizatória, a complementarem suas rendas através da continuidade dos serviços prestados ao Município de São Roque.

Essa forma de valorização dos nossos servidores da segurança pública municipal já é praticada pelo município de São Paulo, Instituída pela [Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014](#), e regulamentada pela [Portaria nº 39, de 16 de setembro de 2020](#).

Em anexo, sugestão de minuta, um mero documento para se ter como base para a elaboração do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
1 de fevereiro de 2023.

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador



ANEXO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui a “Diária Especial por Atividade Complementar” (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal em exercício na Guarda Municipal.

§ 1º A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional ou de interesse da administração, fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 10 (dez) diárias.

§ 2º O exercício da atividade operacional ou de interesse da administração a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor.

§ 3º As atividades de interesse da administração referenciadas no § 1º deste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 2º Para fins de cálculo e pagamento da Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC, o valor de cada hora de DEAC será calculado pela aplicação de coeficientes sobre o **valor de R\$ XX,XX (a ser definido pelo Poder Executivo)**, na seguinte conformidade:

I - 1 (um inteiro), aplicável aos integrantes dos níveis I e II do Quadro Técnico de Profissionais da Guarda Civil Municipal, instituído pela Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015;

II - 1,2 (um inteiro e dois décimos), aplicáveis aos integrantes da Classe Especial, Distinta, Sub Inspetor e Inspetor do Quadro Técnico de Profissionais da Guarda Civil Municipal, instituído pela Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014.

§ 1º O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

§ 2º O valor previsto no caput deste artigo poderá ser atualizado por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º A DEAC tem natureza indenizatória e não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e os demais descontos decorrentes da natureza da verba.

Art. 4º A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor em decorrência da rotina operacional não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta lei.

Art. 5º O servidor não poderá exercer a atividade operacional complementar a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento.

Art. 7º As atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos por portaria do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ouvido, previamente, o Departamento de Finanças.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.